



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento **08248/19** Data **04/10/2019 13:06**
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**
CONTAS DE RONDÔNIA
Apresenta RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
referente ao Processo n....

Ref. ao proc. n.: 0620/2018 – TCE-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 31, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos artigos 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Acórdão APL-TC 00273/19 (ID 81470), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarado pelo Pleno, em 05.09.2019, nos autos n. 00602/18-TCE-RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

1. DA ADMISSIBILIDADE

No que se reporta ao instrumento recursal adequado à obtenção da reforma da decisão sufragada, o artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que *“da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I – reconsideração;”*.

Sobre seu processamento, será regido pelo disposto no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, tendo efeito suspensivo e sendo distribuído por sorteio (excluído o relator do juízo *a quo*).

Quanto à legitimidade para opor o recurso, constata-se que o Ministério Público de Contas possui legitimidade ativa, conforme previsto no art. 80, IV, da Lei Complementar nº 154/96, *in verbis*:

“Art. 80 - Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

(...) - omissis

IV - interpor os recursos permitidos em lei.”

No que se reporta ao prazo recursal de 15 (quinze) dias convencionado no art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, e, de acordo com as regras ordinárias que tratam da contagem de prazos insculpidas no art. 97, IV, do Regimento Interno, já seria o Recurso de Reconsideração ora interposto tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1958, de 25.09.2019 e esta Procuradoria de Contas tomou ciência da publicação em 26.09.2019, por meio do Despacho n. 057/2019-GPAMM, nos termos do artigo 30, §10, do RITCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Quanto ao interesse recursal, enquanto pressuposto subjetivo, fácil constatar a sucumbência do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o Acórdão combatido julgou regular a Tomada de Conta Especial, originada por força do Acórdão AC2-TC n. 01176/2017, diversamente do que postulado pelo órgão ministerial, daí a razão da interposição do presente meio de impugnação.

Desse modo, estando satisfeitos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, o Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento e apreciação do mérito do pedido.

2. DOS FATOS

Tratou-se inicialmente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato n. 066/PGM/2015, firmado pelo Município de Porto Velho, por meio da Funcultural, com a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, visando ao repasse de recursos financeiros para realização da apresentação artística do cantor gospel "Fernandinho", durante o evento religioso denominado "Marcha para Jesus", cujo valor total foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O feito foi convertido, todavia, em processo de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão AC2-TC n. 01176/2017 (ID 549820), tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LCE n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO.

Em 26.02.2018, proferiu o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 006/2018/GCWCS (ID 574503), determinando a notificação, por meio de mandado de citação, do Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Ex-Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

FUNCULTURAL, da Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME, e da Sra. Paula Cristina Terra Silva dos Santos, Representante da mencionada empresa para que, querendo,

“(...) OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroboradas pelo MPC, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 325 a 332 (dos autos n. 3.008/2015), e Parecer n. 151/2016-GPGMPC, às fls. ns. 266 a 280, que seguem anexos aos Mandados, por terem em solidariedade, em tese, contribuídos com suas condutas com a ocorrência de possível dano na monta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ante a infringência do art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso Marcha para Jesus, com a contratação do artista “Fernandinho”, bem como ao art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993, por não ter sido motivado o ato administrativo relativo a escolha do artista (consagração pública ou crítica especializada), como base para a contratação direta;

Devidamente cientificados¹, a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME apresentou suas razões de defesa em petição protocolizada sob o n. 06715/18 (ID 625143)² e o Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Ex-Presidente da Funcultural, por meio do expediente protocolizado sob o n. 06953/18 (ID 627417).

Os autos foram encaminhados a este MPC que, na Cota n. 006/2018 (ID 633909), manifestou-se pelo encaminhamento ao Corpo Instrutivo desse Sodalício para análise das defesas apresentadas.

Após o Despacho de 10.07.2018 (ID 63718), a Equipe Técnica, no Relatório ID 697779, concluiu pela regularidade das contas, nos termos abaixo

¹ Certidão de 26.03.2018 (ID 586254) e Certidão de 06.06.2018 (ID 25679).

² Original protocolizado sob o n. 06985/18 (ID 628128).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

colacionados:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui que não remanescem as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico preliminar, bem como, na DDR nº006/2018/GCWCS, tendo em vista que não restou caracterizado débito decorrente da contratação do artista por inexigibilidade de licitação, haja vista restar verificados os requisitos exigidos nos art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo à guia de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

a) **Julgar regular** as contas dos responsáveis a seguir relacionado, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, e aplicar-lhes multa prevista art. 55, II, do mesmo diploma legal:

a.1) **Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior** – Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho, CPF nº.982.428.492-34;

a.2) **Paula Cristina Terra Silva dos Santos**, CPF nº017.761.047-65, Sócia Administradora da Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda;

a.3) **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me**, CNPJ nº 39.702.550/0001-98.

a.4) Recomendar ao ente municipal que regulamente os critérios para a concessão de recursos públicos às atividades religiosas/culturais, contendo, por exemplo, prazos de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições afins.

Os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria de Contas que, por meio do Parecer n. 078/2019-GPAMM, pugnou pela irregularidade das contas do Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, enquanto Presidente da FUNCULTURAL, nos termos reproduzidos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I) pelo afastamento da responsabilidade atribuída à Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais LTDA. – ME;

II) pela configuração das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR – PRESIDENTE DA FUNCULTURAL, EXERCÍCIO DE 2015, POR:

a) Infringência ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso Marcha para Jesus, com a contratação do artista “Fernandinho”, realizado no dia 18.6.2015, em comemoração ao dia do evangélico, materializado no contrato n. 066/PGN/2015, ensejando possível dano ao erário no montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);**

b) Infringência ao art. 25, inc. III e 26, parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada.

III) em razão das irregularidades acima elencadas, seja a presente TCE, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Presidente da Funcultural, julgada IRREGULAR, cominando-lhe, em razão do dano ao erário evidenciado, débito no importe de R\$ 90.000,00, por subvencionar com recursos públicos evento de natureza religiosa, em afronta à redação posta no art. 19, I, da Constituição da República e inobservando as disposições dos arts. 25, III, e 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93;

IV) seja cominada ao agente indicado no item anterior a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, propondo-se o patamar de 5% sobre o valor de dano.

V) seja determinado ao Executivo Municipal de Porto Velho que, doravante, não mais incida no descumprimento às normas jurídicas acima indicadas, notadamente no que concerne à vedação expressamente posta no art. 19, I, da Constituição da República.

Na sequência, em sessão plenária, realizada em 08.08.2019, o Conselheiro relator, em tese que se sagrou majoritária e de encontro à opinião ministerial, julgou regular a Tomada de Contas Especial, nos termos abaixo transcritos:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissinto com os termos do Parecer Ministerial n. 0078/2019-GPAMM (ID 734954), submeto à deliberação desta Egrégia Corte de Contas, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I - JULGAR regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas sindicados nos presentes autos, ante a não-incidência de dano ao Município de Porto velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado "Marcha para Jesus", pela **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98;

II - CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados, **Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior**, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - ME**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98 e a **Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos**, CPF n. 017.761.047-65, **Sócia-Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - ME**, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

Há de se destacar, ainda, a divergência, capitaneada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que apesar de ter sido vencida pela maioria, em face da relevância de seus termos, merece menção, *verbis*:

Posto isso, divergindo pontualmente do opinativo ministerial; e, substancialmente, da conclusão técnica e da proposta de voto do Relator, nos termos do 121, I, "j", e IX, parágrafo único, do Regimento Interno³, apresenta-se a este Colendo Plenário a seguinte proposição de **Voto Substitutivo**:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior** (CPF: 982.428.492-34), Ex-Presidente da FUNCULTURAL, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 154/96, em que foram sindicados os atos e o Contrato n. 066/PGM/2015, firmado entre o Município de Porto Velho/RO, por meio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO (FUNCULTURAL), e a empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. -ME, para a contratação do cantor gospel, Senhor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico "Fernandinho", durante o evento religioso denominado "Marcha para Jesus", no valor originário de

³ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] j) processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do parágrafo único do art. 122 e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento Interno; [...] Parágrafo único. Os processos de competência das Câmaras, que forem apreciados ou julgados pelo Tribunal Pleno, continuarão sendo da competência deste último órgão para todas as demais fases processuais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER/96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

R\$90.000,00 (noventa mil reais), uma vez que é vedado subvencionar evento realizados por igrejas ou quaisquer crenças, na forma do art. 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a parte final do art. 31-A da Lei n. 8.313/1991 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.325/14;

II – Excluir a Responsabilidade, concedendo-se a quitação do débito e a baixa de responsabilidade, aos jurisdicionados: Senhor **Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior** (CPF: 982.428.492-34), Ex-Presidente da FUNCULTURAL, pois o contexto fático, à época, revelou que ele agiu, num cenário de divergência jurídica e fundado em orientações da Procuradoria e da Controladoria Gerais do citado município, portanto, com culpa plenamente escusável; a **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME** (CNPJ: 39.702.550/0001-98), representada pela Sócia-Administradora, Senhora **Paula Cristina Terra Silva dos Santos** (CPF: 017.761.047-65), porque os serviços foram prestados; e, portanto, não há dano a ser imputados aos responsáveis;

III – Determinar, via ofício, com fundamento no 30 da LINDB e para prevenir as violações descritas no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 154/96, ao atual Presidente da FUNCULTURAL, Senhor **Antônio Ocampo Fernandes** (CPF: 103.051.572-72), ou a quem lhe vier a substituir que, doravante, evite subvencionar, com recursos públicos, a realização de eventos, de carácter religioso, com auxílio financeiro para a contratação de artista ou estruturas de palco e iluminação, promovidos por quaisquer igrejas ou crenças, por ausência de interesse público, como veda o art. 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e excetuam as partes finais do art. 31-A da Lei n. 8.313/1991 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.325/14; estando autorizado, na forma da lei, tão somente, a colaboração de interesse público, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, sem prejuízo pelo responsabilização em caso de dano;

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas insurge-se, por meio do presente recurso, contra o mencionado acórdão, e, com o intuito de facilitar a análise e compreensão do presente meio de impugnação, as premissas adotadas pelo *decisum* objurgado serão enfrentadas em separado no próximo item deste parecer.

3. DO DIREITO

3.1 DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A leitura da exordial permite compreender que o fito da Representação patrocinada pelo Ministério Público de Contas é o reconhecimento de que a destinação de verba pública a realização do evento Marcha para Jesus, *in casu*, por meio da contratação direta da empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA - ME, na ordem de R\$ 90.000,00, para a realização de show do cantor gospel Fernandinho, foi irregular, na medida em que é vedada pela ordem constitucional (artigo 19, inciso I, da CF/88) a subvenção de cultos religiosos ou igrejas, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Deve-se atentar, desde já, de que, ao contrário do afirmado pelo *decisum* objurgado⁴, repetindo o equívoco cometido pela decisão que indeferiu o pedido de tutela inibitória⁵, o ponto fulcral do presente expediente não é ausência de finalidade pública na referida contratação em razão do gênero musical do artista contratado, mas, como já afirmado, pela inequívoca subvenção destinada à realização da “Marcha para Jesus”, com natureza de culto religioso acompanhado de shows de bandas gospels, organizada por diferentes denominações evangélicas.

Explico. Independentemente do gênero musical do cantor ou banda contratada diretamente pelo ente municipal, seja de estilo Gospel, de Axé ou de *Heavy Metal*, sua destinação à realização de culto religioso encontra intransponível obstáculo constitucional presente no já citado artigo 19, inciso I, não havendo considerações acerca de incentivo à cultura que contornem a chapada inconstitucionalidade da medida.

⁴ “17. *Ab initio*, impende destacar que o ponto fulcral da discussão, encontra-se em torno de saber se o gasto público levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, quando da contratação do cantor “Fernandinho” para o evento denominado “Marcha para Jesus” preencheu ou não o requisito da finalidade pública, uma vez que o referido artista apresentou música gospel, e não música enquadrada noutro gênero musical, e que segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, por se tratar de um Estado laico, tal incentivo não deveria ter ocorrido.”

⁵ Tutela Antecipatória Inibitória n. 10/2015/GCWCS, ID 199293 do Processo n. 3008/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Tal advertência, em termos processuais, faz-se necessária em decorrência do princípio da congruência entre a demanda (partes, causa de pedir e pedido) e a sentença, conforme bem delineado pela doutrina processualística⁶, *verbis*:

A par de tudo isso, o princípio da correlação submete o magistrado aos fundamentos de fato trazidos pelas partes. Em princípio, pois, não apenas o juiz está adstrito aos pedidos formulados, mas também à causa de pedir deduzida pela parte, não podendo atender ao pleito apresentado invocando outra razão que não aquela apresentada na inicial.

É preciso tomar certa cautela com a afirmação acima feita, para que não se lhe dê maior amplitude do que o devido. A proibição que se tem diz respeito à vinculação com a *causa de pedir deduzida*. Isto não significa que o juiz esteja proibido de conhecer, de ofício, de qualquer fato não alegado. Em verdade, poderá o juiz examinar *todos os fatos pertencentes à causa de pedir*, tenham eles sido alegados ou não, bastando que estejam provados no processo (por atividade da parte, do juiz ou de outrem). O que lhe é vedado, todavia, é examinar fatos *externos à causa petendi*, já que esta outra razão (que corresponde, por consequência natural, a outra ação) não foi apresentada em juízo. Em síntese, pois, pode-se dizer, com fulcro no ensinamento de Chiovenda, que o princípio em questão significa: a) a impossibilidade de o juiz decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo; b) a proibição de que o juiz confira ou denegue coisa distinta da solicitada; c) a vedação ao juiz de alterar a causa de pedir.

Nesse sentido, a incorreta interpretação dada à argumentação posta pelo Ministério Público de Contas, na medida em que altera a causa de pedir trazida à baila pela exordial, compromete o Acórdão vergastado na medida em que este enfrenta argumentos diversos dos efetivamente levantados na petição inicial.

No mesmo sentido, demonstrando a impropriedade em questão, trilham os arestos de diferentes Tribunais pátrios abaixo elencados, *verbis*:

⁶ ARENHARDT, Sergio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz et al (coords.). Processo e Constituição – Estudo em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 592. No mesmo sentido: JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Princípio da congruência. Pedido. Causa de pedir.

1. Caracteriza decisão extra petita discutir, na fase de cumprimento de sentença, eventuais repasses ou descontos que não integraram o pedido inicial.

2. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803558-02.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRA. MIGRAÇÃO DO QUADRO GERAL PARA O QUADRO DA SAÚDE SEM SUA ANUÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o princípio da congruência, deve haver estreita correlação entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém (citra ou infra petita) do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

2. A sentença proferida pelo juízo de origem é extra petita e deve ser anulada, porquanto foi apresentada resposta jurisdicional diversa da postulada na petição inicial.

3. Apelação conhecida e provida. Sentença declarada nula.

(Apelação, Proc. n. 0019197-89.2015.8.27.0000, TJTO, Turmas das Câmaras Cíveis, Rel. Desembargador Luiz Aparecido Gadoti, julgamento em 14.12.2015)

Dessa feita, ainda que se tenha pontuado, adicionalmente ao apontamento relativo à subvenção de culto religioso, irregularidades atinentes à inobservância aos artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/1993⁷, tais considerações não são o ponto fulcral da representação, convertida em Tomada de Contas Especial, nem têm o condão de modificar a argumentação ministerial no sentido de que a destinação de verbas públicas, para contratação de

⁷ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

bandas de qualquer gênero musical, à “Marcha para Jesus” configura conduta contrária à ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, em razão do equívoco interpretativo evidenciado, boa parte dos precedentes levantados pela decisão que denegou a tutela provisória antecipatória e que repetidos pelo Acórdão combatido, não guardam relação com a vedação da subvenção a eventos religiosos, tendo em vista que se referem, tão somente, à legalidade da contratação de artistas do gênero gospel, prática esta que não restou, de forma abstrata, impugnada por este órgão ministerial, não havendo, portanto, correlação com a demanda apresentada por meio da representação que originou a Tomada de Contas Especial analisada.

Desse modo, deve-se considerar a inarredável distinção (*distinguishing*) entre o presente caso e os processos PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO n. 166672015 MS 1631895 e a Prestação de Contas TC/8156/2013, ambos do TCE-MS, pois tratam, tão somente, da regularidade na contratação direta de artistas do gênero Gospel para festividades patrocinadas pelo Poder Público, o que, por si só, não tem correlação com a irregularidade questionada pelo MPC no presente caso, qual seja, a subvenção de eventos de cariz religioso.

Quanto aos demais precedentes, todos meramente persuasivos, quando autorizam a contratação pelo Poder Público, de quem quer que seja, para participação em evento de natureza de culto religioso representam, tão somente, decisões que passam ao largo da regra estampada no artigo 19, inciso I, da CF/88, razão pela qual, tendo em vista o notório equívoco e contrariedade à ordem constitucional, não devem ser considerados, muito menos replicados, por essa Corte de Contas, como será mais bem detalhado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n
Proc. n. 0602/2018
.....**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

3.2 RELIGIÃO E CULTURA

Como já afirmado, não se questiona que as manifestações religiosas constituem elemento da cultura de um povo, como bem definido pelo relator, Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra, em seu voto quando da sessão em que proferido o Acórdão AC2-TC 01176/17 (ID 571449), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, em que se sagrou vencedor o voto divergente do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Se assim não fosse, veríamos genuínas manifestações religiosas das diversas matizes como, *verbi gratia*, católica e africana, que fazem parte da cultura brasileira, desguarnecidas da proteção constitucionalmente assegurada – arts. 215 e ss. da CF/88 – em comprometimento da própria história dos povos e das instituições sociais brasileiras.

Nessa senda, podemos mencionar o Círio de Nazaré, manifestação religiosa cristã em devoção a Nossa Senhora de Nazaré, que ocorre no município de Belém do Pará, celebrado anualmente desde 1793; o Dia de Iemanjá, um orixá africano feminino, que faz parte da religião do candomblé e de outras religiões afro-brasileiras e que no dia 02 de fevereiro faz com que as ruas de Salvador, na Bahia, sejam tomadas por milhares de fiéis para homenagear a também conhecida como "Rainha do Mar"; e, ainda, a Lavagem do Bonfim, uma celebração inter-religiosa que tem lugar também em Salvador, que ocorre desde 1773, e é um símbolo do sincretismo religioso da Bahia.

Em relação à música do gênero gospel, o tratamento não poderia ser diferente, tanto que, como bem trouxe à baila o Defendente, ora Recorrido, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.590/2012 que, alterando a Lei n. 8.313/1994, reconheceu como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Todas as manifestações, portanto, devidamente resguardadas pela Magna Carta que, dentre outras, estabelece competir ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo para a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Aliás, não só o ordenamento jurídico interno assegura a manifestação religiosa como exercício de um direito fundamental, como também, no âmbito internacional, o disposto no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções⁹, sem mencionar, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).¹⁰

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

⁹ Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e, cujo fim ou efeito seja, a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa a dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

¹⁰ Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No entanto, como rememoram as lições do Ministro Eros Roberto Grau, não se interpreta o Direito em tiras, mas, diversamente, no seu todo e não em textos isolados.¹¹ Logo, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma avulsa, sob pena de direitos e garantias fundamentais verem-se vilipendiados e tornados inefetivos.

Como se trata de hermenêutica constitucional, notadamente porque diante da indeterminação e do conteúdo político de muitas das prescrições o texto constitucional dá espaço às mais variadas disputas e controvérsias, não pode o intérprete olvidar das especificidades, nem tampouco de que “(...) não deve¹² ser construída a partir de idealizações contrafáticas dos intérpretes”.¹³

Nessa senda, no Brasil, instrui a mais autorizada doutrina que, no exercício da interpretação constitucional, devemos ter como vetores os princípios concebidos pelo jurista alemão Konrad Hesse¹⁴ e, para a hipótese, sobreleva notar o *princípio da unidade da constituição* segundo o qual “(...) a Constituição deve ser interpretada não como conjunto assistemático de preceitos, mas como um todo integrado de normas que se completam e se limitam reciprocamente.”, também na lição de Souza Neto e Sarmento¹⁵.

1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade e conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas as limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

¹¹ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹² A interpretação.

¹³ Souza Neto, Cláudio Pereira de. Sarmento, Daniel. *In* Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho; Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 386.

¹⁴ HESSE, Konrad. La interpretación de la Constitución. *In*: HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*, p. 33-54.

¹⁵ Op. cit. p. 387.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Esse princípio, inclusive, foi alçado como o mais importante pelo Tribunal Constitucional Alemão “(...) *como unidade de um conjunto com sentido teleológico-lógico, já que a essência da Constituição consiste em ser uma ordem unitária da vida política e social da comunidade estatal.*”¹⁶

Em sendo assim, para não perder a perspectiva global da CF/88, vejamos todos os regramentos constitucionais relevantes para a discussão na espécie:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Destarte, sob os auspícios do *princípio da unidade da constituição*, ao tempo em que o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre, por força do inciso I do art. 19 também da CF/88, não pode eleger uma religião oficial, tampouco subvencionar qualquer prática religiosa, salvo a colaboração de interesse público, entendendo-se

¹⁶ VerfGE, 19, 206 (220). STERN, Klaus. Derecho del Estado de la República Federal Alemana. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1987, p. 292.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

como tal o interesse público primário¹⁷, nos termos da lei.

Em suma, constitucionalmente o Brasil segue o modelo de separação entre Estado e Igreja, admitindo a cooperação entre estas esferas, nos termos da lei, haja vista a ressalva prevista no art. 19, I, CF/88, quando presente interesse público.

Podemos até mesmo enumerar algumas das obrigações – de conteúdo, sobretudo, negativo – do Estado Brasileiro com as religiões processadas em seu território: **a)** não pode possuir religião oficial; **b)** é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas; **c)** é vedado subvencionar qualquer religião; **d)** é vedado embaraçar o funcionamento das igrejas; **e)** é vedado manter com as igrejas ou seus representantes relações de dependência; **f)** não pode se pronunciar ou se envolver sobre questões religiosas; e **g)** não pode patrocinar ou apoiar financeiramente festas religiosas.

Ainda sobre o tema, são de suma importância as considerações feitas pelo festejado jurista italiano, Norberto Bobbio, no sentido de que o princípio da laicidade beneficia não só os partidários do laicismo mas também às confissões minoritárias, *in verbis*:

Na medida em que garante, a todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do

¹⁷ De acordo com o magistério de Renato Alessi, a Administração Pública “*não tem por função atender a esse interesse secundário, pessoal, mas sim realizar o interesse coletivo, público, primário, visto que o interesse secundário, pessoal, da Administração Pública, assim como qualquer interesse secundário dos particulares, só pode ser atendido em caso de coincidência, e nos limites da coincidência, com o interesse público*”. In: Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano, p. 152, Giuffrè Editore, 1953.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Estado não interessa, apenas, às correntes laicistas mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram, no Estado leigo, as garantias para o exercício da liberdade religiosa.¹⁸

Por outro lado, na mesma senda palmilhada alhures, também em observância ao *princípio da unidade da constituição*, não obstante deva o Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, não se poderá falar em apoio e incentivo mediante a utilização de recurso público se essa “*manifestação cultural*” estiver essencialmente associada à crença religiosa e for promovida por igrejas, porque aí desvanece o interesse público primário.

Ademais, ao confrontarmos os textos normativos supracitados, fácil perceber que o incentivo dado à cultura pelo Estado na forma do artigo 215 da CF/88, encontra limite no que tange à realização de cultos religiosos e às igrejas, ainda que consideradas manifestações culturais, tendo em vista a vedação expressa, nesse sentido, estampada no artigo 19, inciso I, em decorrência do critério da especialidade (*Lex specialis derogat legi generali*), considerando-se que os mencionados dispositivos encontram-se no mesmo patamar hierárquico.

Ou seja, a eficácia do artigo 215, enquanto norma programática, e considerando que o conceito de cultura comporta manifestações religiosas, não alberga a subvenção, a relação de dependência ou a aliança com cultos religiosos e igrejas, sob pena de completo desprezo ao artigo 19, inciso I, da CF/88.

Vale dizer, embora possa até se cogitar que lei formal possa conferir à determinada manifestação religiosa a possibilidade de recebimento de subvenção do Estado, ausente se mostrará o interesse público a respaldar o uso do erário em tal evento se se tratar de atividade relacionada com a crença religiosa,

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *Et ali*. Dicionário de política I - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

contrariando, de igual modo, o texto constitucional.

E razão é simples. Quando diante de fatos como o ora em discussão, embora ciente de que deve garantir a liberdade religiosa e incentivar as manifestações culturais, precisa o Estado cercar-se da existência do interesse público primário, pois, do contrário, haverá mera expectativa e, nesse sentido, para a caracterização do interesse público, é necessário desvendar quais os interesses atendidos e se tais interesses são gerais, isto é, de toda a coletividade ou de parcela determinada na sociedade indiferentemente de relação com a religiosidade.

Conforme evidenciado na Representação inaugural, é indubitável que o evento “Marcha para Jesus” apresenta natureza eminentemente religiosa e, por isso, não obstante possa até se suscitar que se trataria de manifestação cultural, não pode receber cooperação direta do estado por meio da injeção de recursos do erário, sob pena de se fazer letra morta do disposto no art. 19, I, da CF/88, porque ausente o interesse público primário e inobservado o *princípio da unidade da constituição* cuja envergadura já se encontra assentada não só no direito pátrio como no alienígena.

E mais, a própria Lei n. 12.590/2012¹⁹ – que reconheceu como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados – trazida à baila pelo Defendente é expressa:

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, **exceto aqueles promovidos por igrejas.**

Assim, em se tratando de eventos promovidos por igrejas, dada à natureza religiosa, poder-se-ia até suscitar que nem mesmo como manifestação cultural o evento em discussão poderia ser considerado, *ex vi* da literalidade do

¹⁹ Alterando a Lei n. 8.313/1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

regramento acima transcrito.

Outrossim, corroborando o que foi exposto no presente tópico, no que tange ao tratamento diferenciado dado pelo direito pátrio à cultura e à religião, ainda que se considere a última como uma espécie de manifestação cultural, o Excelso Pretório, ao enfrentar a questão maltrato de animais, teve entendimentos vários, levando sempre em conta o bem jurídico ponderado, conferindo maior peso à citada tutela quando ponderada em relação à proteção do pleno exercício de direitos culturais, *in casu*, a realização da vaquejada, como demonstrado pela ementa abaixo colacionada:

VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Nessa esteira, é didática a interpretação dada pela Ministra Rosa Weber ao artigo 215 da CF/88, enquanto cláusula geral de proteção das diversas manifestações culturais, quando defrontado com limitações advindas de outros dispositivos constitucionais, no caso concreto o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, conforme trecho abaixo transcrito:

De qualquer sorte, no caso em exame, a constitucionalidade da lei cearense, na minha visão, se a Constituição diz que essas manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, § 1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então ela está dizendo, na minha leitura, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

tolera crueldade contra os animais. Ou seja, concluo eu, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teve entendimentos análogos ao defrontar a constitucionalidade de leis que permitiam a prática de outras manifestações, tidas como culturais, como a “farra do boi” (RE 153.531/SC) e a “briga de galos” (ADI 1.856/RJ), fazendo prevalecer, em ambos os casos, a tutela do meio ambiente.

Por outro lado, quando a crueldade contra animais foi analisada à luz da liberdade religiosa, tendo em vista a prática de sacrifício animal por religiões de matriz africana, o mesmo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu pela prevalência do culto religioso, conforme a tese resultante do julgamento do RE 494601/RS, ocorrido no presente ano, *verbis*:

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

(STF, Plenário, RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 - repercussão geral - Info 935)

Dessarte, a simples comparação entre as decisões supracitadas e a constatação de que o Supremo Tribunal Federal adota diferentes critérios ao ponderar o mesmo bem jurídico (maltrato/crueldade com animais) com manifestações de cunho cultural e de cariz religiosa, faz cair por terra a suposta confusão entre cultura e religião, para fins de tutela constitucional.

Dessa forma, com a devida vênia, todo o esforço retórico, feito pelo e. relator, no sentido de equiparar o tratamento jurídico conferido pela ordem constitucional à cultura e à religião, para fins de aplicação do artigo 215 da CF/88, tendo como base o simples fato de que a religião pode ser considerada uma manifestação cultural, porém sem levar em conta que, ainda que se considere tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

premissa, não resiste à constatação de que há regras específicas destinadas às práticas religiosas que, por sua especificidade, diferenciam-se daquelas que regem os direitos culturais *lato sensu*.

Dessa feita, para os fins aqui pretendidos, deve ser desconsiderada toda e qualquer equiparação da tutela constitucional da liberdade religiosa àquela conferida aos direitos culturais *lato sensu* que permita malferir o princípio constitucional estruturante da laicidade, tendo em vista a necessária interpretação global da Carta Constitucional com o fito de preservar sua unidade lógico-sistemática.

3.3 A MARCHA PARA JESUS COMO EVENTO RELIGIOSO

Conforme se sabe, a Marcha para Jesus é um evento internacional e interdenominacional que ocorre anualmente com o fito de congregar fiéis da crença protestante, sendo, no Brasil, organizada pela Igreja Renascer em Cristo além de outras denominações evangélicas²⁰.

Conforme o sítio oficial da Marcha para Jesus²¹, trata-se de evento no qual “a Igreja tem a oportunidade de mostrar que não é restrita aos templos, mas viva e aberta para toda a sociedade” e, ainda, “é um ato profético, marcado por louvores e pelo clamor de um povo que acredita no poder transformador do evangelho”, definições estas que contrastam com as considerações do Acórdão recorrido acerca de sua natureza.

²⁰ “O evento também agregou as principais denominações do país, como: Igreja Apostólica Renascer em Cristo, Evangelho Quadrangular, Mundial do Poder de Deus, Igreja Bíblica da Paz, Sara Nossa Terra, Igreja Fonte de Vida, Assembleias de Deus (dos mais diversos ministérios), Igreja Plenitude do Trono de Deus, Igreja Bola de Neve, Ministério Voz da Verdade, Metodistas (do Brasil, Independentes, Wesleyanas e outras), Presbiterianas (das mais diversas correntes), Universal do Reino de Deus, Comunhão Plena, Deus É Amor, O Brasil para Cristo e Aliança da Paz.” Disponível em: <http://marchaparajesus.com.br/2019/historia-marcha/> Acesso em: 03.10.2019.

²¹ *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sob esta perspectiva, sustentar-se que não se trataria de evento religioso porque não foi promovido por denominação evangélica específica, porque não carregou o evento nome de nenhuma igreja denominacional, porque teria sido realizado em praça pública e, finalmente, porque qualquer um do povo – independente de ideologia – poderia participar, não é bastante para que se reconheça a presença de interesse público a ancorar o uso direto de verba do erário.

Destaque-se, para que não restem dúvidas, que a abertura de evento realizado em praça pública para o “público em geral” não descaracteriza o seu matiz religioso e sequer representa qualquer ato de vontade dos organizadores, por decorrer de mero cumprimento de obrigação legal, tendo em vista a vedação de discriminação de ordem religiosa amparada, inclusive, pelo direito penal pátrio²².

Também é frágil tentar legitimar a destinação de verbas públicas à “Marcha da Jesus” por se tratar de um evento internacional, porque realizado até fora do país, e interdenominacional, porque não seria exclusivo de uma única igreja, realizado conjuntamente por igrejas exclusivamente evangélicas, o que seria corroborado pelo fato de que a escolha do cantor Fernandinho foi realizada por Conselho Municipal de Pastores Evangélicos.

Aliás, tanto se trata de evento religioso que no portal eletrônico do evento aduzia-se que a Marcha para Jesus é o “*maior evento cristão e popular do mundo*” e o pastor presidente do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho, responsável pela organização, Daniel Brasil, ao explicar as finalidades do evento assinalou, dentre outras, que o “*alvo principal da marcha é orar e interceder pelas famílias da cidade e do estado*” e que “*Estamos reunidos para buscar a Deus, agradecer e louvar a ele.*”.

²² Lei n. 7.716/89 - Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Se isso não bastasse, conforme apontou o MPC na exordial:

No portal eletrônico há ainda uma exauriente explanação acerca do tema do evento neste ano de 2015, que se fundamenta na passagem bíblica contida no livro de Apocalipse 19 versos 11-16 e abarca a ordem criacionista de Deus e a supremacia de Cristo, conforme excerto transcrito a seguir com o intuito de evidenciar a estrita ligação do evento com a fé religiosa:

TEMA 2015

'EXALTANDO O REI DOS REIS'

“Então vi o céu aberto; e eis um cavalo branco, e o que o montava se chamava Fiel e Verdadeiro, e com justiça julga e peleja. Os seus olhos eram como chama de fogo, e havia em sua cabeça muitos diademas; e tinha um nome escrito que ninguém conhecia senão ele mesmo. Estava vestido de uma roupa salpicada em sangue; e seu nome é: O VERBO DE DEUS. E os exércitos celestiais, vestidos de linho muito fino, branco e limpo, seguiam-no em cavalos brancos. De sua boca sai uma espada aguda, para ferir com ela às nações, e ele as regerá com vara de ferro; e ele pisa o lagar do vinho do furor e da ira do Deus Todo-Poderoso. E em sua vestidura e em sua coxa tem escrito este nome: REI DOS REIS E SENHOR DOS SENHORES.” (Apocalipse 19:11-16). [...]

A ordem criacionista de Deus

Quase sempre que fazemos alusão a este nome de Cristo, “Rei dos reis”, o fazemos para ressaltar o fato que Jesus Cristo está acima dos reis e senhores deste mundo. O qual é certo. Jesus Cristo é o Rei dos reis e o Senhor dos senhores. Não obstante, poucas vezes percebemos que neste glorioso título de Cristo há um reconhecimento implícito da existência de reis e senhores no mundo. E não só um reconhecimento de sua existência, mas também um reconhecimento implícito de sua legitimidade. É legítimo que existam reis e senhores no mundo. Quer dizer, não é contrário à lei de Deus que haja reis e senhores no mundo. Justamente o contrário, a sua existência obedece à ordem criacionista de Deus. [...]

A supremacia de Cristo

Então, com a mesma força que as Escrituras reconhecem a existência, a validade e a legitimidade dos reis e senhores no mundo, classes de autoridade que hoje chamamos presidentes, senadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc., a Palavra de Deus, com a mesma força e ainda com maior força, estabelece que esses reis e esses senhores tenham um Rei e um Senhor sobre eles. E esse Rei e Senhor é o nosso bendito Jesus Cristo. Ele é o Rei dos reis e o Senhor dos senhores. Jesus Cristo é o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Presidente dos presidentes, o Senador dos senadores, o Deputado dos deputados, o Prefeito dos prefeitos e o Vereador dos vereadores. [...]

E mais, na Razão da Escolha do Artista inserida no Projeto Básico (págs. 67/77 do ID 199290), justificou-se a escolha do cantor Fernandinho, dentre outras, com as seguintes asserções:

“Todo artista tem sua peculiaridade e em seus registros ele deixa sua identidade. A do cantor, compositor, produtor e **também pastor Fernandinho vem da graça de Deus que usa sua vida com músicas que têm impactado uma geração.**” (grifo nosso)

“Em 2003, o CD Faz Chover é lançado e a música começa a ser cantada em todo o Brasil. Ela passou a ser marca do ministério do cantor por ter sido tão forte sua contribuição no meio do povo de Deus.”

“Uma Nova História foi o CD e DVD lançados em 2009 e durante 3 anos foram músicas cantadas sempre num clima de novidade.”

“O cantor Fernandinho canta atualmente para um público incontável e **com toda sua performance e unção leva a mensagem do evangelho aos quatro cantos do nosso país** (...)” (grifo nosso)

Finalmente, a própria indicação/escolha do artista, fato que será pormenorizado no item seguinte, foi realizada, não por um grupo de críticos musicais ou de pessoas cuja religiosidade para o exercício do mister se mostrava indiferente, mas por um conselho formado, única e exclusivamente, por pastores evangélicos (pág. 78 do ID 199290).

Não se questiona o propósito ou o fim profícuo de eventos como o ora em discussão junto aos seus participantes – como sói ser nas variadas religiões e seus adeptos e/ou simpatizantes –, máxime quando nos encontramos imersos em uma sociedade degradada pela violência, pelo desrespeito ao próximo e aos valores ético-cívico-morais. Todavia, não há aí o elemento indispensável a legitimar a aplicação de recursos públicos, especialmente porque, em se tratando de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fis. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

evento religioso, conforme já assinalado, atende parcela restrita da sociedade, ainda que essa parcela se apresente em proporção considerável.

Conduitas como a profligada, notadamente porque a realização do evento foi patrocinada pela Prefeitura de Porto Velho, por meio da Funcultural, fato já ressaltado na inicial, aproximam-se do regime de Padroado, no Período Colonial, em que muitas das atividades características da Igreja Católica eram, na verdade, funções do poder político²³ e que que, segundo lição de Ibsen José Casas Noronha, corresponde ao *“dever de conservar e reparar todas as igrejas, mosteiros e lugares pios; também o sustento dos ministros de culto, desde os superiores na hierarquia até aos organistas e sacristães; a construção de igrejas, mosteiros, oratórios e lugares pios sempre que fossem precisos, sendo a decisão fruto do entendimento do bispo e do administrador da Ordem”* (in Aspectos do direito no Brasil quinhentista – consonâncias do espiritual e do temporal, editora Almedina).

Outrossim, a simples associação de autoridade eclesiásticas, por qualquer dos meios dispostos pelo direito privado, legitimados pela liberdade de associação, não tem o condão, tão somente por “afastar” o caráter religioso/denominacional da pessoa jurídica, ao menos formalmente, de permitir a burla à vedação estampada no artigo 19, inciso I, da CF/88. Pensar o contrário desaguaria na aprovação, ilegítima, da instrumentalização do direito privado, leia-se o abuso de formas jurídicas legalmente previstas, com o fito de descumprir a *ratio* do princípio da laicidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que, ao cancelar a utilização de verba pública tal como na espécie, haveria flagrante violação ao *princípio da igualdade*, pois permite a discriminação entre as várias religiões (in José Afonso da Silva, Comentário contextual à constituição, p. 251).

²³ O que espanta, na espécie, é que encontramos atos administrativos completamente imersos e fundamentados em razões de cunho exclusivamente religioso, daí se falar em Padroado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A propósito da quebra do *princípio da igualdade*, Rolf Schmidt, referindo-se ao julgado *BverfGE* (Bundesverfassungsgericht) 93, 1, 15 ff (*Kruzifix*) afirma que o tratamento de desigualdade de diferentes sociedades religiosas não justificado de forma factível representa não apenas uma infração contra os princípios de tratamento de igualdade, mas também contra a liberdade de religião art. 4 GG (*in Grundrechte*, 8ª edição, 2006: “*Die sachlich nicht gerechtfertigte Ungleichbehandlung verschiedener Religionsgemeinschaften stellt nicht nur einen Verstoß gegen den Gleichbehandlungsgrundsatz, sondern auch einen Eingriff in den Schutzbereich der Religionsfreiheit des Art. 4 GG dar*”). E deve-se sempre ter em consideração que a primeira liberdade individual na história constitucional é a liberdade religiosa (*in Der Staat – eine Erneuerungsaufgabe*, Editora Herder, 2005: “*Die erste Individualfreiheit der modernen Verfassungsgeschichte ist die Religionsfreiheit*”).

Assim, nada há que justificar o uso de recurso público, no Estado de Rondônia, para o evento em exame, sob a falaciosa argumentação de violação ao *princípio da igualdade*, a reclamar, assim, papel contramajoritário dessa Corte de Contas, porque teria sido utilizada verba do erário em eventos outros até mesmo em outras unidades federativas como o Círio de Nazaré, realizado anualmente no Estado do Pará, ou na Jornada Mundial da Juventude no Estado do Rio de Janeiro porque, se efetivamente se ultimou a utilização de recurso público naquelas festividades, tais fatos, além de desbordarem da competência desse Sodalício, também se apresentariam de duvidosa constitucionalidade.

Ou seja, não se deve justificar/defender o patrocínio com recursos públicos de determinada atividade – que se sabe não consentâneo com regramento aplicável à espécie –, porque em situação semelhante, sobre a qual também paira a incerteza da legalidade, o erário teria sido utilizado, sob pena de se desejar ver albergado um erro presente, porque esse mesmo equívoco teria sido perpetrado em tempo passado: é a defesa da perpetuação de práticas perniciosas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Administração Pública.

Ademais, o critério de resoluções de questões afetas à Constituição Federal não é o ressentimento ou a *vendeta* direcionada contra práticas que, à revelia da laicidade, beneficiaram, ao longo da história, a igreja católica ou, eventualmente, qualquer outra denominação religiosa, sob pena de completa distorção e comprometimento da tolerância²⁴ e da pluralidade, pilares de uma sociedade livre e democrática, nos moldes do que apregoa a CF/88.

Tal postura interpretativa também desconsidera o fato de que as Constituições pretéritas, do ponto de vista ontológico, na esteira das lições de Karl Loewenstein, eram, no mais das vezes, nominalistas ou semânticas, não havendo aptidão destas para produzir efeitos concretos na realidade social e política então existente.

Nesse sentido, como ilustração, é válido mencionar que sob os desígnios da Constituição de 1937, a “polaca”, de corte eminentemente semântico, como sói ocorrer em regimes autoritários, que previa em seu artigo 122, 4º, uma pretensa liberdade de culto, desde que “*observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes*”, foi perpetrada verdadeira perseguição policial aos cultos e religiões de matriz afro-brasileiras, geralmente com

²⁴ “Os diques sociais que formamos ao longo de nossa caótica civilidade, tal como a tolerância, perdem forças quando discursos tribais e sectários ganham um certo verniz de legítimos. Neste caso, a rede de expectativas e demandas imparciais, isto é, a recusa de um padrão de julgamento duplo, que é essencial para que haja respeito mútuo em oposição ao favorecimento de círculos estreitos, é enfraquecida. Uma sociedade de bárbaros é justamente aquela que abandona as virtudes civilizatórias e reforça a parcialidade tribal. Precisamos compreender esse impulso sectário, que está mais preocupado em um olhar moral diante do grupo e não mais diante de uma simpatia e tolerância abrangente. Instigar a revolução de nós mesmos e nossas responsabilidades individuais antes de querer revolucionar os outros.” BROD, Celina Alcantara. O Tribalismo e as vantagens de ser um extremista - Como podemos explicar o contágio alarmante e a capacidade que o fanatismo tem de mobilizar os indivíduos? Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/o-tribalismo-e-as-vantagens-de-ser-um-extremista/> Acesso em: 03.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

base em infundadas acusações criminais de curandeirismo e/ou charlatanismo²⁵. Não seria de bom tom, portanto, reavivar práticas pretéritas, flagrantemente deletérias, com intuito de promover uma espécie de justificação institucional.

Outrossim, é válido destacar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a *Ação Civil Pública n. 0235877-58.2013.8.19.0001*²⁶, buscando obstar a utilização de verba pública, pelo Município do Rio de Janeiro, para incremento no aparato da saúde, mediante a contratação e prestação de serviço de atendimento médico pré-hospitalar fixo e móvel nos bairros de Copacabana, Guaratiba e Glória, para atendimento aos participantes da Jornada Mundial de Juventude, sob o argumento de que se tratava de evento católico e privado.²⁷

Vê-se que, naquela demanda judicial, questiona-se até mesmo a ampliação do atendimento à saúde aos participantes da Jornada Mundial da Juventude porque se trata de auxílio a evento religioso e privado, entendimento que, aliás, difere do ora propugnado, por se mostrar muito mais drástico e severo, ressalte-se, mas não sem razão e/ou fundamento.

Vale dizer, não se está a questionar a realização do evento, o qual reflete a liberdade de expressão religiosa, de culto e de crença, princípios

²⁵ Sobre a citada perseguição, maiores detalhes em: FERNANDES DE OLIVEIRA, Nathália. A Repressão Policial às Religiões de Matriz Afro-brasileiras no Estado Novo. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf> Acesso em: 03.10.2019.

²⁶ Em face do Município do Rio do Janeiro, Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda, BEM Guanabara Emergências Médicas, Savior Medical Service Ltda, Sistema de Emergência Medica Móvel do Rio de Janeiro Ltda – Vida Emergências Medicas, SRCOM Promoções Culturais Ltda e SRCOM Produções e Marketing Ltda, tendo por objeto o Edital de Pregão Presencial 0396/2013.

²⁷ A liminar vindicada na exordial (declaração de nulidade do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial, bem como a condenação do Instituto Jornada Mundial da Juventude a garantir todas as despesas pelo evento a ser realizado) foi indeferida, pelo juiz singular, interpondo o MPE/RJ o *Agravo de Instrumento n. 0038178-62.2013.8.19.0000*, recurso não provido (In <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004542C1E26FE2EFC9D4D84A742889A3272C503032COF1B&USER=>. Acesso em: 25.02.2019, às 08:23h). O processo originário – *Processo n. 0235877-58.2013.8.19.0001* – ainda tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

fundamentais que encontram respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais e, sim, sobre quem deve arcar com os elevados custos para sua promoção, que, diante da vedação expressa posta na CF/88, não pode ser o Poder Público, a quem incumbe, quando diante de qualquer reunião em via pública, garantir a segurança dos participantes, organização do trânsito nas vias afetadas direta ou indiretamente pela manifestação, entre outras medidas necessárias à preservação da ordem pública, utilizando-se de recursos próprios para tal atuação.

Modo igual, não se está a afirmar que a música gospel não constitui manifestação cultural, ao contrário, isso é fato incontroverso. Contudo, quando diante de eventos promovidos por igrejas, dada a natureza religiosa, apresenta-se ausente o interesse público primário, não sendo legítimo, portanto, a cooperação estatal direta mediante o emprego de recursos públicos.

Se isso não bastasse, o fato de ter sido instituída determinada data como Dia Nacional da Marcha para Jesus não confere, aos eventos religiosos realizados para sua comemoração, interesse público a autorizar a utilização de verba do erário. E, como já assinalado na exordial, embora a Lei Municipal n. 1.512, de 12 de junho de 2003, tenha inserido os eventos Marcha para Jesus e Jesus Day no calendário cultural do Município de Porto Velho, não faz nenhuma menção ao repasse de recursos públicos para pagamento de despesas relacionadas à promoção dos eventos religiosos e, se o fizesse, seria patente sua inconstitucionalidade por desrespeitar o *princípio da laicidade do Estado*.

Sobre a matéria, vale trazer à discussão uma vez mais, posto que já referenciada no feito originário, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, reafirmando anterior entendimento (ADI n. 20040020026580 DF, Relator: Vasquez Cruxên, Data de Julgamento: 08.11.2005, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 14.03.2006, pág. 89) julgou procedente Ação Direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Inconstitucionalidade proposta pelo MP/DF contra a Lei Distrital n. 4.876/12, que ampliou o conceito de colaboração de interesse público para possibilitar a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.876/12. CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO. SUBVENÇÃO A CULTOS RELIGIOSOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de as matérias impugnadas estarem previstas, também, na Constituição Federal não obsta o controle abstrato de constitucionalidade por suposta ofensa de Lei Distrital às normas correspondentes da Lei Orgânica do Distrito Federal. **Deve ser declarada inconstitucional Lei Distrital que viola frontalmente a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao ampliar o conceito de interesse público, bem assim ao possibilitar a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, sem prévio procedimento licitatório.** Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(TJ-DF ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Conselho Especial Classe - Processo: 2012.00.2.017245-5)

Tal decisão foi impugnada, por meio do RE 812.456/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que, tendo em vista sua manifesta improcedência, foi julgado monocraticamente, à luz do artigo 21, §1º, do RISTF²⁸, decisão que transitou em julgado, nos seguintes termos:

Quanto à questão de fundo, destaco minhas pontuações sobre o conteúdo jurídico da ideia de laicidade do Estado que apresentei em meu voto no julgamento da ADI 4.439/DF, sob minha relatoria.

O primeiro conteúdo jurídico da laicidade refere-se à separação formal entre Estado e Igreja. Um Estado laico, em síntese, não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa.

O segundo conteúdo jurídico da laicidade contém o princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa, que veda o estabelecimento, pelo Estado, de preferências ou discriminações entre as confissões religiosas, bem como de interferências da religião

²⁸ Art. 21. São atribuições do Relator: (...). § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifesta-mente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

no exercício de funções estatais. Assim, a laicidade como neutralidade impede que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não preferência); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não embaraço); (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não interferência).

Um terceiro e último conteúdo jurídico essencial da laicidade diz respeito à garantia da liberdade religiosa. A liberdade religiosa constitui, em primeiro lugar, um direito fundamental autônomo em relação ao princípio da laicidade, positivado expressamente pela Constituição de 1988 (arts. 5º, VI e VIII, 143, § 1º e 150, VI, b). Enquanto tal, ela integra a autonomia individual e o universo de escolhas existenciais básicas de uma pessoa, sendo expressão nuclear da dignidade humana.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a lei impugnada viola as normas da Lei Orgânica do Distrito Federal que reproduzem os termos da Constituição sobre o tema, “ao ampliar o conceito de interesse público, bem assim ao possibilitar, de forma velada, a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, sem prévio procedimento licitatório”.

De fato, quando o Estado permite a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas, ampliando o conceito de interesse jurídico e autorizando dispensas de licitações, tem-se por quebrada a possibilidade de neutralidade.

Nessa linha, confira-se, ainda, o RE 1.014.615, Rel. Min. Celso de Mello.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Assim, por manifesta a natureza religiosa do evento Marcha para Jesus, ausente interesse público primário, conforme entendimento referendado pelo Excelso Pretório, irregular se mostrou a utilização de verba pública para a sua realização e, por não se poder vindicar a devolução da empresa contratada, pois que o serviço, efetivamente, foi realizado, incumbe ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, ora Defendente, ressarcir ao erário o valor de R\$ 90.000,00.

Nessa mesma senda palmilhou a Corte de Contas do Estado de São Paulo ao assentar que os “(...) eventos denominados ‘Marcha para Jesus’ (...)” encontram-se “(...) revestidos de caráter eminentemente religioso (...)” e que, tal como ressaltado neste opinativo, “(...) favorece apenas parte da população, em detrimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

daqueles que não professam igual crença, havendo, portanto, clara ofensa ao artigo 19, I, da CF/88, por parte da Administração, quando emprega dinheiro público nestes acontecimentos.” (TCE/SP; Processo TC 800076/146/08; Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Julgamento: 20.09.2016).

E mais: **1) TC-800199/433/05**, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini, julgamento: 04.02.2014; **2) TC-000689/010/12**, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgamento: 14.10.2014; **3) TC-800092/255/11**, Rel. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgamento: 28.07.2014; e **4) TC-800251/148/12**, Rel. Auditor Valdenir Antônio Polizeli, julgamento: 10.06.2015.

Vale considerar ainda, como ocorrido nos autos, que com frequência, para justificar a subvenção religiosa, tem-se apelado para a existência do Cristo Redentor na cidade do Rio de Janeiro, pois, se a cidade fluminense pode manter o tradicional símbolo religioso em local público, porque outras formas de subvenção não poderiam ser realizadas?

Entretanto, sem se aprofundar nos fatos, porque prescindível, o Cristo Redentor, na realidade, é um bem privado, de propriedade da Diocese do Rio de Janeiro, existindo, inclusive, uma capela em louvor a Nossa Senhora Aparecida instalada no prédio que lhe serve de base.²⁹

Outra argumentação apresentada pelo Acórdão, cuja menção se faz necessária para que não ampare interpretações equivocadas das decisões exaradas pelo STF, é a utilização, *en passant*, do precedente formado pela ADI 4.439/DF, relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto é a possibilidade de ensino religioso de natureza confessional nas escolas públicas

²⁹ CAPELA do Corcovado. Disponível em: <http://www.riodejaneiroaqui.com/portugues/corcovado-capela.html>. Acesso em 26.02.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

brasileiras.

No sobredito precedente a questão de fundo, geradora de considerável divergência entre os Ministros, era saber se, a luz do princípio da laicidade, o ensino religioso em escolas públicas, de matrícula facultativa, expressamente previsto no artigo 210, §1º, da CF/88³⁰, teria seu conteúdo definido pelo Estado (não confessional) ou pela religião que esteja promovendo o curso.

Dessa feita, por apertada maioria, o STF decidiu pela possibilidade do ensino confessional, nos estritos moldes do dispositivo constitucional supramencionado, por entender que o dirigismo estatal no conteúdo de ensino religioso violaria a liberdade de crença, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais, além de obrigar os alunos de uma determinada religião a ter contato com crenças, dogmas e liturgias contrários à sua própria fé.

Sem se imiscuir na árdua tarefa de se analisar o acerto ou não do precedente formado, deve-se considerar a distinção entre esse e o presente caso, tendo em vista que o ensino religioso, diversamente da subvenção de manifestações religiosas, tem expressa disposição constitucional, sem o que, muito provavelmente, tal discussão, à luz do princípio da laicidade, teria conclusão diversa.

Fosse o referido precedente aplicável ao presente caso, o mesmo STF, por meio do precedente diverso, formado no âmbito do já citado RE 812.456/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não teria decidido monocraticamente, dois anos depois, em recurso contra decisão que considerou, em

³⁰ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

controle abstrato estadual de constitucionalidade, pela invalidade de norma jurídica que possibilitava, *"de forma velada, a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, sem prévio procedimento licitatório"*.

Assim, pugna o MPC pela reforma da decisão recorrida, sobejando impositivo cominar ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, o débito no valor de R\$ 90.000,00, sem prejuízo das penas de multa com fulcro nos artigos 54 e 55, II e III, da LCE n. 154/1996, conforme pleiteado na representação.

3.4 DA INFRINGÊNCIA AO ART. 25, INC. III E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II DA LEI N. 8.666/1993, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Adicionalmente aos argumentos acima dispostos, que invalidam a contratação ocorrida em razão da inobservância do artigo 19, inciso I, da CF/88, ou, acaso estes restem superados, o que se considera somente por hipótese - pois figuraria como verdadeiro vilipêndio ao princípio da laicidade -, há também questões afetas à legalidade que inquinam os atos impugnados por esta Procuradoria de Contas.

Tendo em vista a insuficiência das considerações do *decisum* objurgado acerca do presente tópico, os argumentos serão novamente replicados, na medida em que merecem a devida consideração por essa Corte, acaso superada toda a exposição anterior.

Quanto à motivação da escolha do artista, o Defendente, ora recorrido, foi conciso ao argumentar que se fez ela presente, tanto que teria sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

mencionada na representação inaugural por este Ministério Público de Contas.

Equivocou-se o Defendente, ora recorrido, e a decisão objurgada ao interpretar as asserções alinhavadas na inaugural.

Quando da exordial, este MPC assinalou que, dos autos do Contrato n. 060/PGM/2015, infere-se que fora o acordo:

(...) firmado entre o Município de Porto Velho e a empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA, representada pela Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos (fls. 79/83 do Proc. Administrativo – Anexo 03), e fundamentado na declaração de exclusividade, com validade vitalícia, de representação do artista Fernandinho pela empresa contratada, da qual o próprio cantor é sócio (fls. 19/25 do Proc. Administrativo), o que em princípio, atende à previsão da Lei de Licitações e Contratos.

Consignou-se, entretanto, considerando que a escolha do artista se deu por meio da indicação do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho (p. 18), que:

O dispositivo que fundamenta a inexigibilidade em questão (art. 25, III, Lei Federal n. 8.666/1993) prevê que o artista contratado deverá ser consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, sendo esse o requisito fundamental nessa hipótese de contratação direta.

Não há previsão legal para que a seleção do artista a ser contratado seja realizada por um Conselho de Ministros Evangélicos. Nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, apenas a opinião pública ou crítica especializada podem fundamentar essa escolha.

Ademais, o fundamento apresentado pelo COMEP para a escolha do cantor gospel, de que este abrange todas as denominações representadas, revela a fragilidade dos motivos alegados pelo gestor no Projeto Básico, porque somente após a decisão do Conselho de Ministros - sem nenhum lastro técnico ou jurídico -, é que a Administração verificou a notoriedade do trabalho do cantor, de forma que o requisito principal (consagração pela opinião pública) tornou-se subsidiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Portanto, não se pode argumentar que o artista foi escolhido por deter incontestável consagração pela opinião pública e sim por atender a critérios fixados pelo Conselho de Ministros Evangélicos (fls. 18 do Proc. Administrativo).

Ainda que o real fundamento adotado fosse o reconhecimento público do artista, ainda assim a escolha não se sustentaria, visto que a consagração pública do artista se restringiria, quando muito, à opinião pública do segmento evangélico, o que não atende ao conceito de opinião pública posto na lei, que é abrangente de todo o espectro social.

Com efeito, sem maior esforço percebe-se que, fora do público evangélico, pouquíssimas pessoas sabem quem é o cantor "Fernandinho".

Como consequência, a própria razão declinada pela Administração para escolha do artista contratado se mostra ilegítima, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, ainda que possa a hipótese em voga ter atendido o requisito quanto à representação exclusiva do artista, não fora observada a condição de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública porque, consoante assinalado na transcrição acima, foi ele escolhido, de forma *sui generis*, por um comitê de pastores, o Conselho Municipal de Pastores Evangélicos, sob a alegação de se tratar de artista consagrado no meio evangélico, circunstância que, por ter sido o fundamento único da escolha/contratação, reforça que se tratou de evento eminentemente religioso, cuja subvenção, portanto, sobejava impossibilitada.

Ademais, por aplicação do princípio *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito), ao argumentar que a escolha do artista se encontra ancorada na identidade do evento, uma vez mais reforça o cunho religioso da festividade a desvanecer o interesse público primário.

Vejamos, novamente, algumas das asserções contidas na Razão da Escolha do Artista inserta no Projeto Básico (págs. 67/77 do ID 199290), já mencionadas neste opinativo, que serviram para, de forma indevida, sustentar que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

artista contratado atenderia o disposto no artigo 25, III, da Lei n. 8.666/1993:

“Todo artista tem sua peculiaridade e em seus registros ele deixa sua identidade. A do cantor, compositor, produtor e **também pastor Fernandinho vem da graça de Deus que usa sua vida com músicas que têm impactado uma geração.**” (grifo nosso)

“Em 2003, o CD Faz Chover é lançado e a música começa a ser cantada em todo o Brasil. Ela passou a ser marca do ministério do cantor por ter sido tão forte sua contribuição no meio do povo de Deus.”

“Uma Nova História foi o CD e DVD lançados em 2009 e durante 3 anos foram músicas cantadas sempre num clima de novidade.”

“O cantor Fernandinho canta atualmente para um público incontável e **com toda sua performance e unção leva a mensagem do evangelho aos quatro cantos do nosso país (...).**” (grifo nosso)

Ad argumentandum tantum, situação diametralmente oposta se observa em relação a eventos, ainda que rotulados de cunho religioso, como as festas de São João, realizadas no Nordeste do Brasil, em que se veem contratados artistas reconhecida e verdadeiramente consagrados pela opinião pública (geral) e pela crítica especializada e não somente aqueles com vinculação com entidade, igreja ou denominação religiosa.

A título de exemplo, ao consultarmos a programação do considerado maior São João do Mundo, na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, no ano de 2018³¹, encontramos inúmeros artistas alistados independentemente da religião por eles professada, não sendo essa circunstância, por óbvio, exclusivamente considerada para sua contratação.

E ainda que eventualmente se esteja diante de festas com artistas relacionados especificamente às preferências musicais do público nordestino

³¹ In <https://g1.globo.com/pb/paraiba/sao-joao/2018/noticia/nova-programacao-completa-do-sao-joao-2018-de-campina-grande-e-divulgada-veja-shows.ghtml>. Acesso em 25.02.2019, às 10:44h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(v.g. forró), ou do público sul-rio-grandense (com a vanera ou a polca), do público amazonense (com a toada de boi), do paraense (com o carimbó ou o lundu), dentre outras várias manifestações do nosso país, sem adentrar em outras circunstâncias³², não há aí o óbice da subvenção religiosa inserta no artigo 19, I, da Magna Carta e, também, na Lei n. 12.590/2012.³³

Dessa maneira, devem os órgãos de controle velar para que termos jurídicos indeterminados presentes no regramento aplicável à espécie – v.g. artigo 25, III, da Lei n. 8.666/1993 –, não sejam utilizados para encobrir objetivos vedados pelo ordenamento e facilitar a dilapidação do erário em despesas desguarnecidas de finalidade pública.

Assim, não configurado o previsto no inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e no artigo 26, parágrafo único, inc. II, igualmente da Lei n. 8.666/1993, quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, irregular se mostrou a contratação direta em exame, a reclamar o ressarcimento ao erário, com imputação de débito no valor de R\$ 90.000,00, ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, sem prejuízo das penas de multa com fulcro nos artigos 54 e 55, II e III, da LCE n. 154/1996.

3.5 DA CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIOO

³² Na triste realidade da grande maioria dos estados brasileiros, os gastos com shows de qualquer natureza, como o carnaval, têm se mostrado descabidos e inapropriados, diante da precariedade na prestação de serviços básicos pelo Estado, como saúde, segurança e educação, havendo estados portentosos como o Mato Grosso, o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, nos quais chegou-se à raia do absurdo de escalonar e parcelar o pagamento dos salários de seus servidores, daí porque ainda que não se depare com o óbice da subvenção religiosa, o uso de recurso público com eventos tais deve ser sopesado com muita parcimônia. Mas, ainda há juízes em Berlim e vemos já alguns agentes políticos negando-se a patrocinar festejos ante ao não atendimento das necessidades básicas de seus cidadãos.

³³ Que reconheceu como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados e é expressa ao excluir como tal aqueles promovidos por igrejas:

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Configurada a irregularidade relativa à infringência ao art. 19, I da Constituição Federal, por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso Marcha para Jesus, com a contratação do artista “Fernandinho”, realizado no dia 18.6.2015, em comemoração ao Dia do Evangélico, materializado no Contrato n. 066/PGN/2015, tem-se como consequência, no que tange ao gestor responsável, a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 90.000,00 (valor total da contratação).

Como já destacado no processo de origem, tal imputação não se estende à empresa contratada, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais LTDA – ME, tendo em vista a prestação de serviço, de boa-fé, fato que tornaria o ressarcimento do valor pago pela referida pessoa jurídica enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

Nada obstante, tal lógica não se aplica ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, tendo em vista que ao dar ensejo, negligenciando a vedação constitucional, à contratação notoriamente inválida (ato ilícito culposos) que deu causa (nexo de causalidade) ao gasto do erário sem finalidade pública³⁴ (dano) – por tudo o que até aqui se expôs.

Nessa mesma senda, a Corte de Contas do Estado do Amazonas responsabilizou o Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte pela despesa no valor de R\$ 45.000,00, referente à contratação direta de artista para a apresentação em evento religioso:

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para

³⁴ Lei n. 4.717/65 - Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) e) desvio de finalidade.
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...). e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

apurar possível ilegalidade na Contratação por Inexigibilidade de Pamala Viana Jardim pelo Município de Nova Olinda do Norte. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com base em tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de que o e. Tribunal Pleno: **1.** JULGUE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em desfavor do Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 288, da Resolução nº 04/TCE. **2.** APLIQUE MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme disciplina o art. 54, inciso III da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **3.** CONSIDERE EM ALCANCE o senhor JOSEIAS LOPES DA SILVA, Prefeito responsável pela contratação da artista gospel Pamela Viana Jardim, determinando a glosa do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **4.** DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: **4.1.** Oficie ao Representado, enviando-lhe cópias deste Relatório-voto e do Acórdão, para que tome conhecimento e cumprimento dos seus termos; **4.2.** Dê ciência a Representante do teor do Acórdão. (TCE/AM; Processo n. 10455/2013; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro; Julgamento: 27ª Sessão Ordinária de 07 de agosto DE 2014; Publicação: DOe-TCE/AM n. 970, de 18.09.2014)

Em idêntico diapasão, trago à ribalta decisão do colendo Tribunal de Contas do Estado do Pará que determinou a devolução de verba de convênio repassada pela Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN à Associação Casa de Débora, para a realização, sob a coordenação dessa entidade, de show gospel denominado Louva Pará:

Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Multa regimental. Tribunal de Contas do Estado do Pará ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a responsável – Sra. BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA – (CPF nº 098.276.172-49), devolver aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a partir de 18.12.2003, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), face a instauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator. (TCE/PA; Processo n. 2004/53506-1; Acórdão n. 39.195; Rel. Cons. Maria de Lourdes Lima de Oliveira; Julgamento: 13.12.2005)

Por fim, de forma mais genérica, porém ainda aproveitável ao presente caso, é de rigor estampar precedente dessa Corte de Contas no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que a ausência de finalidade pública em gasto público representa prejuízo ao erário, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÃ DO OESTE. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

A Segunda Câmara julgou irregular Tomada de Contas Especial decorrente de auditoria realizada no Município de Itapuã do Oeste, executada com o objetivo de conhecer a composição da folha de pagamento dos servidores e vereadores, bem como verificar a regularidade das despesas com diárias, no exercício de 2012.

A Unidade Técnica deste Tribunal emitiu relatório inicial no qual apontou irregularidades nas despesas a título de diárias, pela ausência de finalidade pública e contendo justificativas não condizentes com a atividade legislativa, como por exemplo a protocolização de ofícios em órgãos, movimentação bancária ou retirada de extratos, pagamento de fornecedores e o acompanhamento do Vereador-Presidente, caracterizando prática danosa ao erário.

Por essa razão, a Segunda Câmara desta Corte imputou o débito atualizado de R\$18.268,50 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativo ao exercício de 2012, em razão do recebimento em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, V, da CF/88.

Determinou, também, que os demais servidores e vereadores do município beneficiados com o recebimento de diárias indevidas recolhessem os valores atualizados à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, a título de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno do TCE/RO. (PROCESSO N. 01363/13-TCE-RO)

Portanto, resta inarredável a conclusão de que, no caso concreto, o Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, deu causa ao prejuízo ao erário no valor da contratação ocorrida, razão pela qual deve ressarcir os cofres públicos.

Outrossim, ao contrário do que afirmou, em voto vencido, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

eminente Conselheiro Valdivino Crispim, o artigo 22, §1º, da LINDB não tem o condão de afastar a responsabilização do citado jurisdicionado em razão da existência de pareceres da Controladoria Municipal e da Procuradoria Jurídica do Município atestando a legitimidade da contratação realizada. Os agentes envolvidos na produção do ato irregular podem, eventualmente, ter suas respectivas responsabilidades solidárias, caso haja motivo para tanto, reconhecidas em âmbito próprio, em ação de regresso, por exemplo, não sendo tal circunstância hábil a afastar a responsabilidade do ordenador de despesa.

Também as divergências de entendimentos sobre o tema não podem diluir a eficácia do princípio da laicidade, na medida em que sua inobservância na contratação em análise deve, necessariamente, culminar no ressarcimento de todo o gasto dispendido pela Funcultural sem finalidade pública. Tal interpretação não decorre de inovação jurídica, representando, tão somente, a replicação lógica dos efeitos da separação entre Estado e Igreja, regra esta existente desde o advento da proclamação da república.

Dessa feita, sob a perspectiva da incidência do artigo 24 da LINDB, também suscitada pelo voto minoritário do Conselheiro Valdivino Crispim, não há o que se falar em “orientações gerais da época”³⁵ nem em inovação jurídica superveniente, tendo em vista que o entendimento ministerial decorre de mera aplicação de norma constitucional originária (artigo 19, inciso I, da CF/88), respaldada, aliás em doutrina abalizada e diversos julgados contemporâneos.

Nessa senda, resta inarredável o reconhecimento da imputação do débito no valor da contratação (R\$ 90.000,00) ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, para que se recomponha o erário.

³⁵ Na linha da definição trazida pelo parágrafo único do artigo 24 da LINDB é fácil constatar que inexistem atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária autorizando a subvenção de cultos pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – preliminarmente, conhecido o presente expediente recursal como recurso de reconsideração, distribuindo-se o feito segundo as regras regimentais;

II – a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo recursal legalmente previsto;

III – no mérito, seja provido o pleito recursal para que se reconsidere a decisão impugnada, considerando-se configurada a irregularidade relativa à infringência ao art. 19, I, da Constituição Federal, por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso Marcha para Jesus, com a contratação do artista “Fernandinho”, realizado no dia 18.6.2015, em comemoração ao Dia do Evangélico, materializado no Contrato n. 066/PGN/2015;

IV – ainda no mérito, superado ou não o pedido anterior, seja provido o recurso para que se considere irregular a contratação direta em exame, tendo em vista a não configuração do previsto no inciso III do artigo 25 e no artigo 26, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/1993, quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

V – seja o Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, responsabilizado pelo ressarcimento ao erário, com imputação de débito no valor de R\$ 90.000,00, no valor da contratação sem finalidade pública;

VI - seja ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, aplicadas as sanções estampadas nos artigos 54 e 55,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0602/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

incisos II e III, da LCE n. 154/1996, pelas irregularidades descritas nos itens III e IV dos presentes pedidos.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 04 de outubro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas